

Competências das Câmaras Municipais

- Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro (última alteração pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto e revogação e alteração efetuada pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)
- Lei n.º 61/2013, de 23 de agosto

Competências das CM



Objetivos

- Identificar as atividades sujeitas a licenciamento municipal
- Conhecer as normas reguladoras do exercício das atividades reguladas pelas CM (e Juntas Freguesia)
- Tipificar os ilícitos e sanções acessórias aplicáveis
- Determinar as entidades competentes para fiscalização, instrução e decisão

Índice

Guarda-noturno

Venda ambulante de lotarias

Arrumador de automóveis

Realização de acampamentos ocasionais

**Exploração de máquinas automáticas,
mecânicas, elétricas e eletrónicas de
diversão**

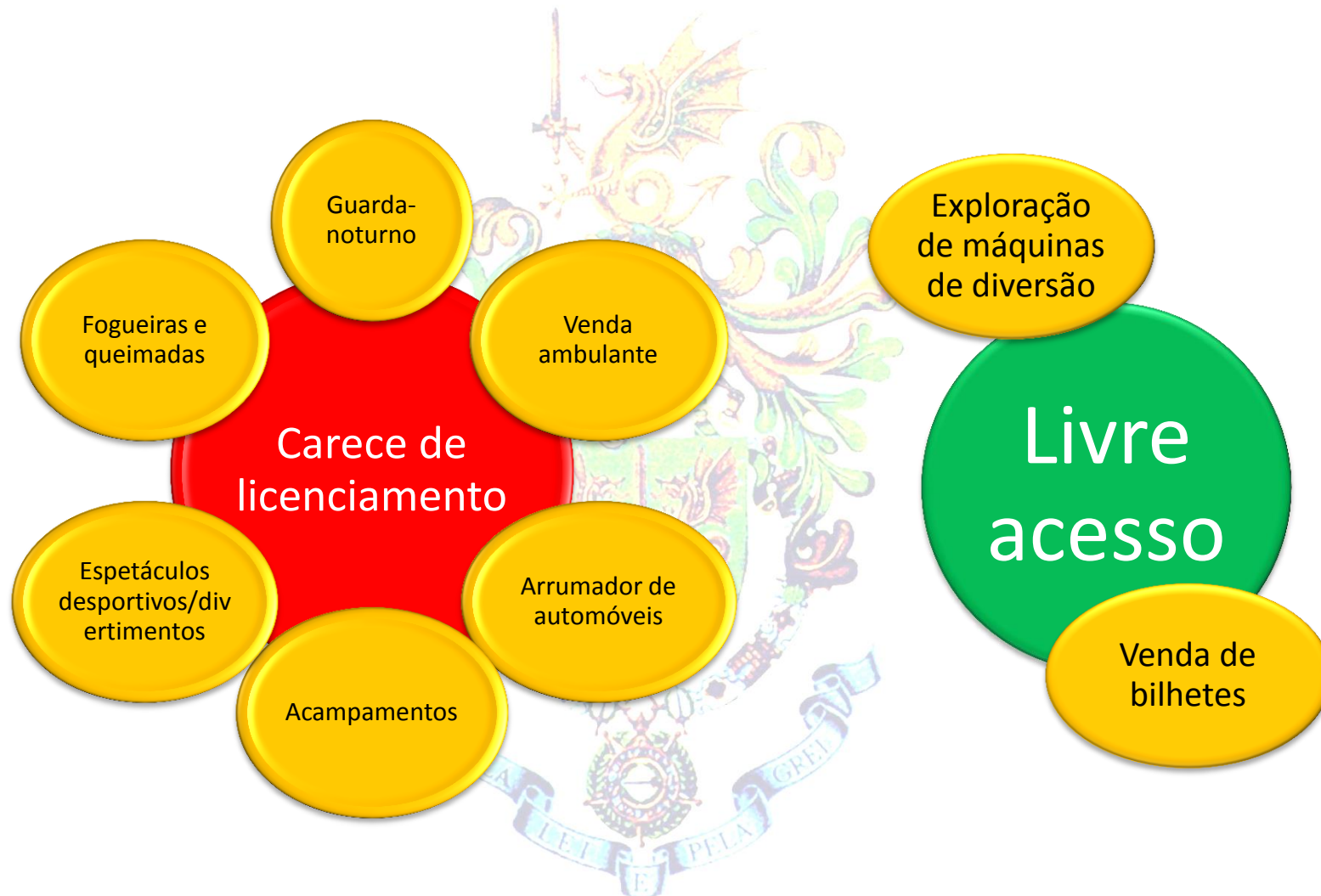
**Realização de espetáculos desportivos e de
divertimentos públicos**

**Venda de bilhetes para espetáculos ou
divertimentos públicos em agências ou
postos de venda**

Realização de fogueiras ou queimadas

Proteção de pessoas e bens

Licenciamento municipal



Guarda-noturno



Artigo 4.º - Criação e extinção:

A criação e a extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação e modificação das áreas de atuação de cada guarda são da **competência da câmara municipal**

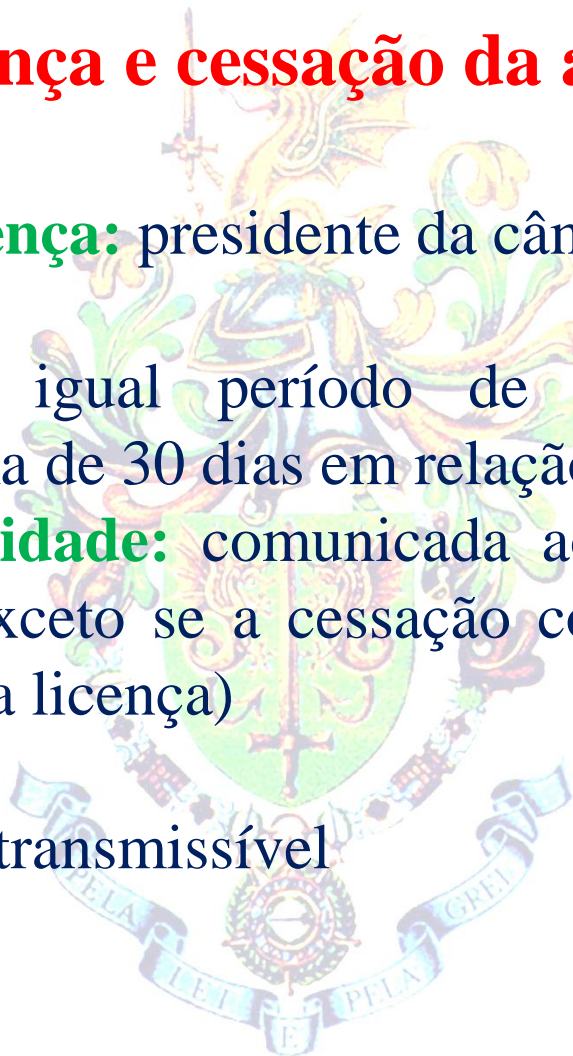
▪ Ouvidos os comandantes do Comando Territorial da GNR ou PSP consoante a área



Artigo 5.º - Licença e cessação da atividade:

- **Atribuição da licença:** presidente da câmara municipal
- **Validade:** trienal
- **Renovação:** por igual período de tempo, requerido com antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da validade
- **Cessação da atividade:** comunicada ao município até 30 dias após a cessação (exceto se a cessação coincidir com o termo do prazo de validade da licença)

Nota: a licença é intransmissível



Guarda-noturno



Artigo 8.º - Deveres:

O guarda-noturno deve:

Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço

Usar de urbanidade e apuro no exercício das suas funções

Coima de 15€ a

Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado

Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio

120€

Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas FSS e de proteção civil

Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social

Coima de 30€ a

120€

Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área

Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência

Coima de 30€ a

No exercício das suas funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda-noturno e crachá

170€

Ter e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade

Artigo 9.º-B – Férias, folgas e substituição:

De

Un

Um

No

res

Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um **guarda-noturno da área contígua**, para o efeito **convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir**

Féi

Ate

for

as



Artigo 9.º-C – Equipamento:

- E** O guarda-noturno está **sujeito ao regime geral de uso e porte de arma** (Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro)
- Para efeitos de fiscalização, a **identificação das armas** que sejam utilizadas ao abrigo do disposto **é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente**, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração, devendo apresentar a seguinte documentação:
 - Licença de uso e porte de arma
 - Livrete de manifesto
 - Seguro de responsabilidade civil

Guarda-noturno

Artigo 9.º-D – Veículos:

Os veículos em que transitam os guarda-noturnos devem encontrar-se **devidamente identificados**



Guarda-noturno

Artigo 9.º-E – Modelo de cartão de identificação


O modelo de cartão de identificação, uniforme, crachá e identificação

Artigo 9.º-I – Cartão de identificação noturno

No momento da atribuição de atividade, o **município** atribui a função de **guarda-noturno** (tem

Frente

10 cm



Guarda-Nocturno
Cartão de Identificação

Foto

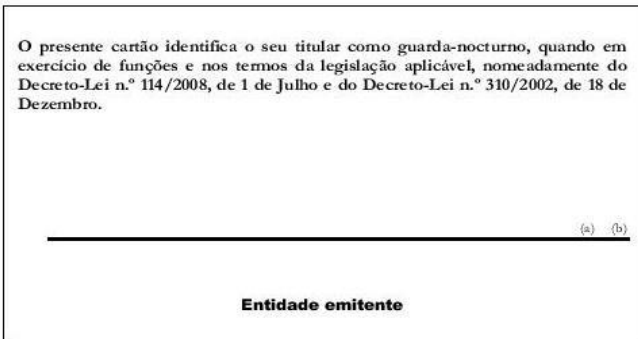
(a)

(b)

___/___/___(c)

(a) Número do cartão.
(b) Nome completo.
(c) Validade.

Verso



O presente cartão identifica o seu titular como guarda-nocturno, quando em exercício de funções e nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho e do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

(a) (b)

Entidade emitente

(a) Assinatura do titular.
(b) Selo branco da entidade emitente.

modelo de portaria

guarda

ício da
ivo de
ça)

Venda ambulante de lotarias

Artigo 10.º – Licenciamento:

Venda ambulante de lotaria sem licença

Coima de 60€ a 120€

sa

e

Venda ambulante de lotarias



Art. 120.º D. Lei 14

Incumprimento dos deveres

Coima de 80€ a 150€

Arrumador de automóveis

Artigo 14.º – Sujeição a licenciamento:

Competência da **junta de freguesia**

Artigo 15.º – Licenciamento

Concessão de licença acompanhada da emissão de um **cartão identificativo** (plastificado e com dispositivo de fixação para exibição permanente – **obrigatória**)

- **Validade:** anual
- **Modelo:** aprovado pela câmara municipal
- **Restrição:** apenas a maiores de 18 anos



Arrumador de automóveis



Exercício da atividade sem licença ou fora do local nela indicado, bem como o incumprimento das regras da atividade

Coima de 60€ a 300€

A coima aplicada pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade (nos termos do RGCO)

nomeadamente oferecendo artigos para venda ou lavagem das viaturas

Acampamentos ocasionais

Realização de acampamento ocasionais sem licença

Coima de 150€ a 200€

autorização do proprietário do local

Exploração de máquinas de diversão



As máquinas que, **não pagando diretamente prémios** em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos **jogos de fortuna ou azar** ou apresentem como resultado pontuações **dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte** são regulados pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro

Exploração de máquinas de diversão



Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos

Coima de 500€ a 750€ por cada máquina

Exploração de máquinas de diversão



A distância é aferida por referência à **distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto**, obedecendo às regras constantes no Código da Estrada

Exploração de máquinas de diversão



Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos

Coima de 270€ a 1100€ por cada máquina

tipo de máquina

Número de fábrica

Exploração de máquinas de diversão



A **fiscalização e instrução** dos processos compete às câmaras municipais
Artigo 27.º

(Nos termos da al-c) do n.º 2 do art.º 132º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro a fiscalização foi delegada nas juntas de freguesia)

proprietário de máquinas em exploração, e responsável o
proprietário ou explorador do estabelecimento

Espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos



Artigo 29.º – Festividades e outros divertimentos:

Carece de licença	Não carece de licença
Arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	Festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares

Coima de 25€ a 200€



Entidade competente: câmara municipal e **junta de freguesia (festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes)**



Salvo quando decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral dos Espectáculos



Participação prévia ao presidente da câmara

Espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos



Artigo 30.º – Espectáculos e atividades ruidosas:

O referido **não invalida a necessidade de licença especial de ruído** nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído entre as
20 e as 8 horas

Espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos



Não é permitido o **funcionamento ou o exercício contínuo** dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento

Espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos



Artigo 33.º – Festas tradicionais:

- Pode, **excecionalmente**, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas, **exceto** na proximidade de edifícios hospitalares ou similares
- Os espetáculos ou atividades que funcionem sem licença ou fora dos limites horários desta **podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado**



Espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos



Artigo 34.º – Diversões carnavalescas proibidas:

É proibido:

- O uso de quaisquer objetos de arremesso suscetíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros
- A apresentação da bandeira nacional ou imitação
- A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésiantes, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento

Nota: A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido é punida como tentativa de participação na infração

Agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos



Artigo 35.º – Princípio Geral:

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em **agências ou postos de venda** não carece de:

- Licenciamento
- Autorização
- Autenticação
- Validação
- Certificação
- Atos emitidos na sequência de comunicação prévia com prazo
- Registo
- Qualquer outro ato permissivo
- Comunicação prévia



Agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos



Artigo 36.º – Requisitos:

A venda deve ser realizada:

- Em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo que satisfaçam as mesmas condições

Nota: é **obrigatória** a afixação, em lugar bem visível, das tabelas de preços



Agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos



Artigo 38.º – Proibições:

É proibido:

- **Cobrar quantia superior em 10%** à do preço de venda ao público dos bilhetes
- **Cobrar importância superior em 20%** à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de **entrega ao domicílio**
- Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras **sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada**
- **Recusar a venda** de qualquer bilhete em seu poder

Coima de 60€ a 250€

Fogueiras



Artigo 39.º – Fogueiras:

É proibido:

- Acender fogueiras nas **ruas, praças e mais lugares públicos** das povoações
- Acender fogueiras a **menos de 30 metros** de quaisquer construções
- Acender fogueiras a **menos de 300 metros** de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder
- Acender fogueiras, **independentemente da distância**, sempre que deva prever-se risco de incêndio

Artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 124/2006 Queima de sobrantes e realização de fogueiras

- Em todos os espaços rurais, **durante o período crítico, não é permitido:** Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos
- Em todos os espaços rurais, **fora do período crítico** e desde que se verifique o **índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas** no parágrafo anterior
- Quando em **espaços não inseridos em zonas críticas**, é permitida a confecção de alimentos desde que realizada nos **locais expressamente previstos para o efeito**, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal



Proteção de pessoas e bens



A
c
in
É
■
ir
or
N
re
p

É igualmente obrigatório o **resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens** quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso

Artigo 43.º

Artigo 44.º – Eficácia da cobertura ou resguardo:

Considera-se eficaz:

- Qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça **resistência a uma sobrecarga de 100 Kg/m²**
- Deve ser constituído pelo **levantamento das paredes** do poço ou cavidade **até à altura de 80 cm** de superfície do solo, ou outra construção com 80 cm que circunde a escavação
- Se for exigida uma abertura na cobertura ou resguardo esta será tapada com tampa ou cancela e só estará **aberta o tempo estritamente indispensável**

Proteção de pessoas e bens



O não cumprimento dos deveres relativos a resguardos e coberturas

Coima de 80€ a 250€

Sanções

No que diz respeito às máquinas de diversão a negligência e a tentativa são igualmente puníveis
N.º 2 do artigo 48.º

Sanções

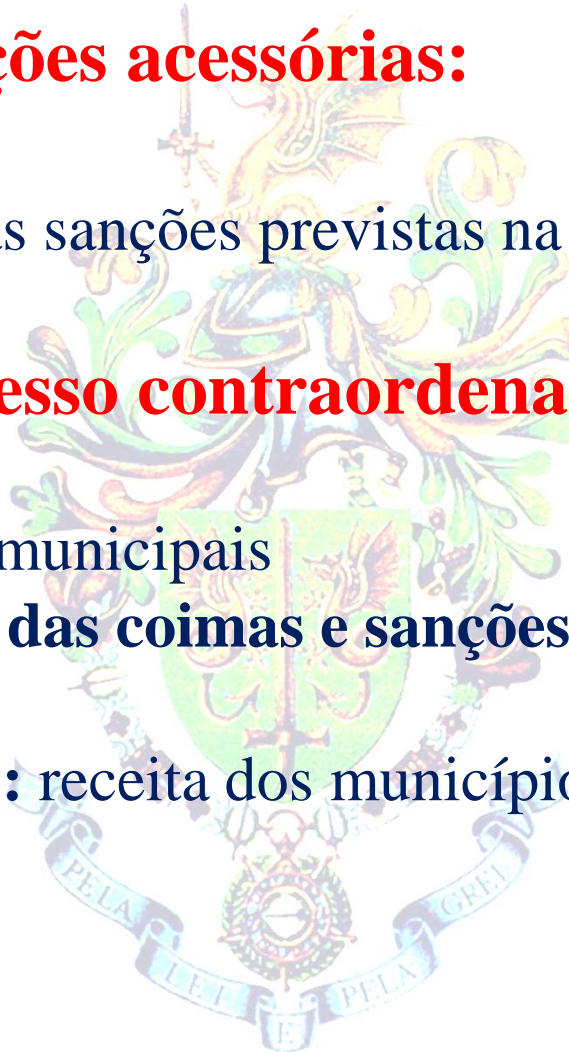


Artigo 49.º – Sanções acessórias:

Podem ser aplicadas as sanções previstas na lei geral (RGCO)

Artigo 50.º - Processo contraordenacional:

- **Instrução:** câmaras municipais
- **Decisão e aplicação das coimas e sanções acessórias:** presidente da câmara
- **Produto das coimas:** receita dos municípios



Fiscalização



Artigo 52.º – Competência de fiscalização:

- Compete à **câmara municipal** (juntas de freguesia, nos casos previstos no n.º 2 do art.º 132º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro) e às **autoridades administrativas e policiais**
- As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações **elaboram os respetivos auto de notícia**, que remetem às câmaras municipais **no mais curto prazo de tempo**
- Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar às câmaras municipais a colaboração que lhes seja solicitada



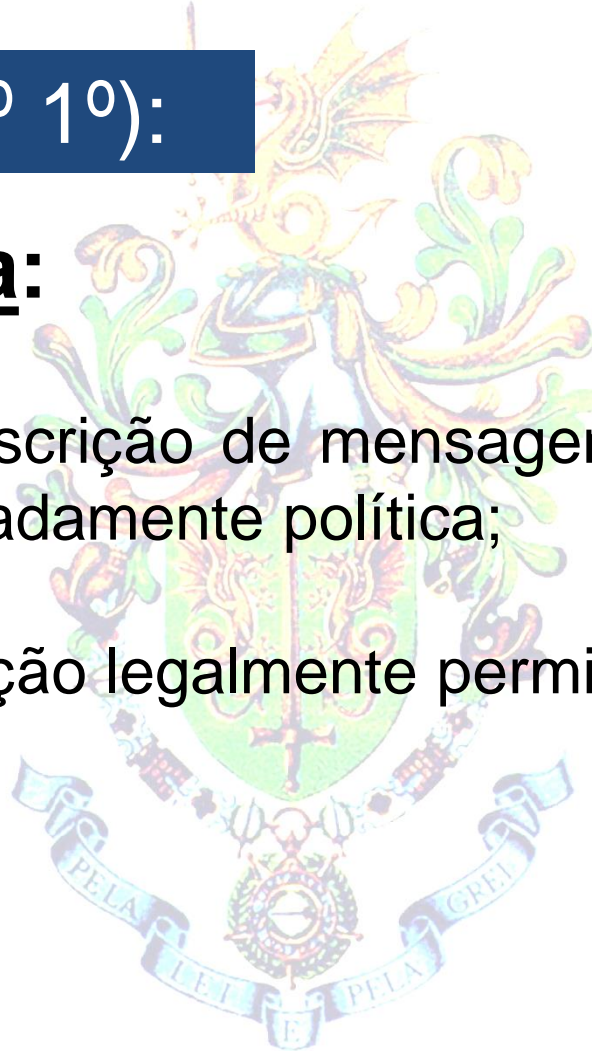
OBJETO (Art.º 1º):

A presente lei estabelece o regime aplicável aos **grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração**, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas, nomeadamente rodoviárias e ferroviárias, vedações, mobiliário e equipamento urbanos, bem como de superfícies interiores e ou exteriores de material circulante de passageiros ou de mercadorias, **quando tais alterações não sejam autorizadas pelos respetivos proprietários e licenciadas pelas entidades competentes conforme nela definido.**

OBJETO (Art.º 1º):

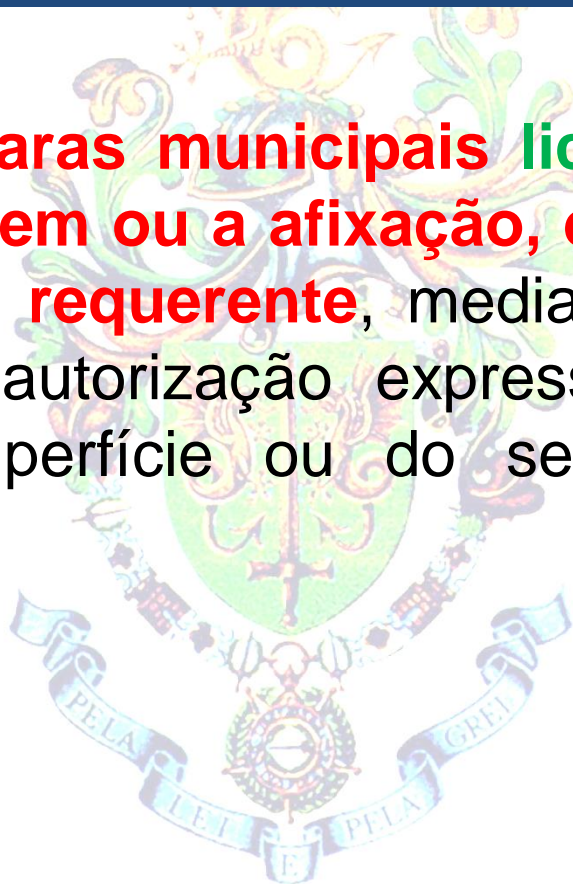
Não se aplica:

- À afixação e à inscrição de mensagens de publicidade e de propaganda, nomeadamente política;
- A formas de alteração legalmente permitidas.



LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÕES (Art.º 3º):

- Compete às **câmaras municipais** **licenciar** a **inscrição de grafitos, a picotagem ou a afixação, em locais previamente identificados pelo requerente**, mediante a apresentação de um projeto e da autorização expressa e documentada do proprietário da superfície ou do seu representante legal, quando este exista.

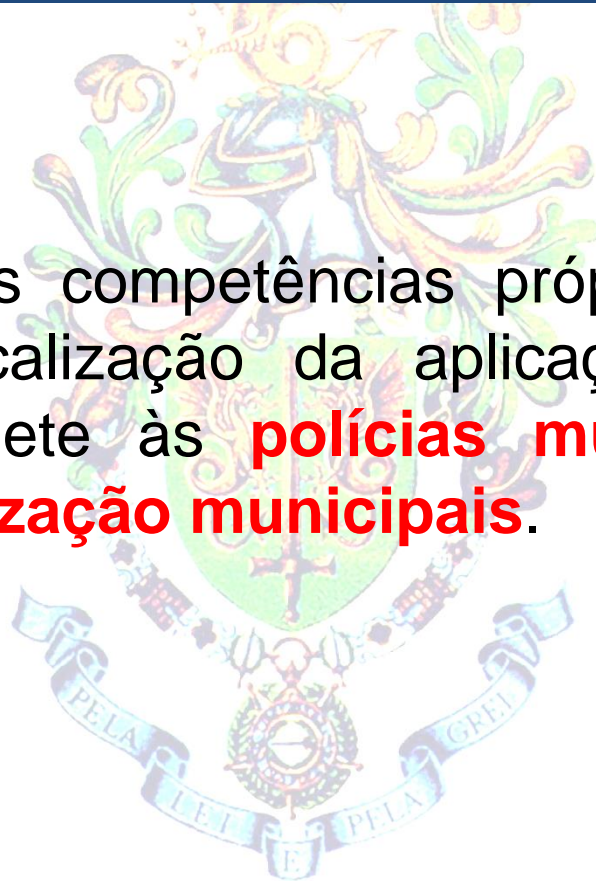


LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÕES (Art.º 3º):

- Não são suscetíveis de licenciamento as intervenções que descaracterizem, alterem, conspurquem ou manchem a aparência exterior e ou interior de monumentos, edifícios públicos, religiosos, de interesse público e de valor histórico ou artístico ou de sinalização destinada à informação legal, à segurança, à higiene, ao conforto, à regulação da disciplina da circulação de veículos e pessoas, e à exploração adequada dos meios de transporte público, ou que com estas contendam.

FISCALIZAÇÃO (Art.º 5º):

- Sem prejuízo das competências próprias das **forças de segurança**, a fiscalização da aplicação do disposto na presente lei compete às **polícias municipais** e ou aos **serviços de fiscalização municipais**.



CONTRAORDENAÇÕES (Art.º 6º):

1 - Quando não for aplicável sanção mais grave por força de outra disposição legal, a realização de afixação, grafito e ou picotagem constitui:

- a) **Contraordenação muito grave**, quando descaraterize, altere, manche ou conspurque, de **forma permanente ou prolongada**, a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros ou de mercadorias, pondo em grave risco a sua restauração, pelo **caráter definitivo ou irreversível** do meio utilizado para a sua alteração;

CONTRAORDENAÇÕES (Art.º 6º):

1 - Quando não for aplicável sanção mais grave por força de outra disposição legal, a realização de afixação, grafito e ou picotagem constitui:

- b) **Contraordenação grave**, quando descaraterize, altere, manche ou conspurque, **de forma prolongada**, a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros ou de mercadorias, **mas sendo reversível** por via da simples limpeza ou pintura;

CONTRAORDENAÇÕES (Art.º 6º):

1 - Quando não for aplicável sanção mais grave por força de outra disposição legal, a realização de afixação, grafito e ou picotagem constitui:

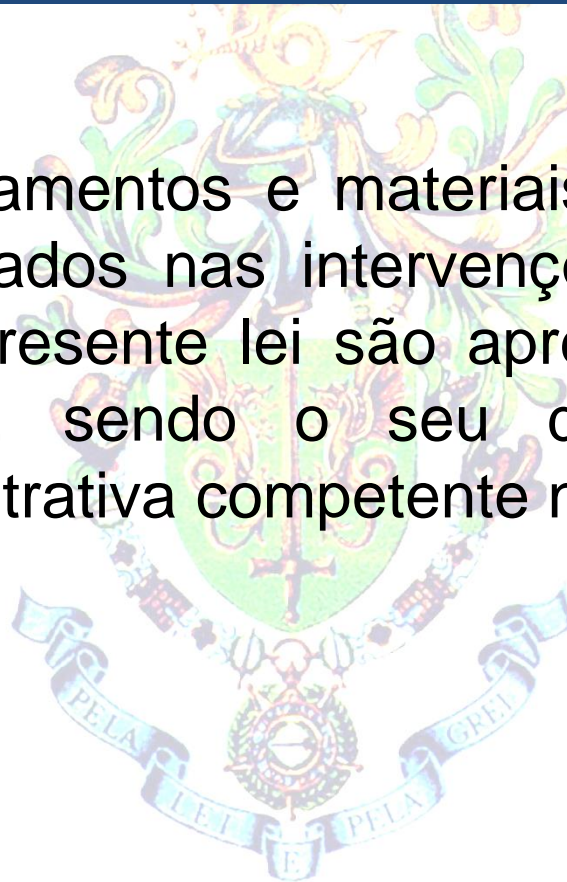
- c) **Contraordenação leve**, quando descaraterize, altere, manche ou conspurque a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros ou de mercadorias, **mas sendo reversível** por via da simples remoção, limpeza ou pintura.

CONTRAORDENAÇÕES (Art.º 6º):

- 2 - As intervenções a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior que descaracterizem, alterem, manchem ou conspurquem a aparência de **monumentos, edifícios públicos, religiosos, de interesse público e de valor histórico ou artístico, constituem sempre contraordenação muito grave.**

APREENSÃO E PERDA (Art.º 7º):

Os objetos, equipamentos e materiais que se destinem ou tenham sido utilizados nas intervenções não licenciadas a que se refere a presente lei são apreendidos e perdidos a favor do Estado, sendo o seu destino decidido pela autoridade administrativa competente nos termos do artigo 8.º



INSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DE COIMAS E OUTRAS SANÇÕES (Art.º 8º):

1 – Câmaras Municipais;

2 – Quando o ordenamento, a gestão ou manutenção do património objeto de alteração não sejam da competência do município a instrução do processo cabe à entidade administrativa competente para a gestão e manutenção do património em causa;

INSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DE COIMAS E OUTRAS SANÇÕES (Art.º 8º):

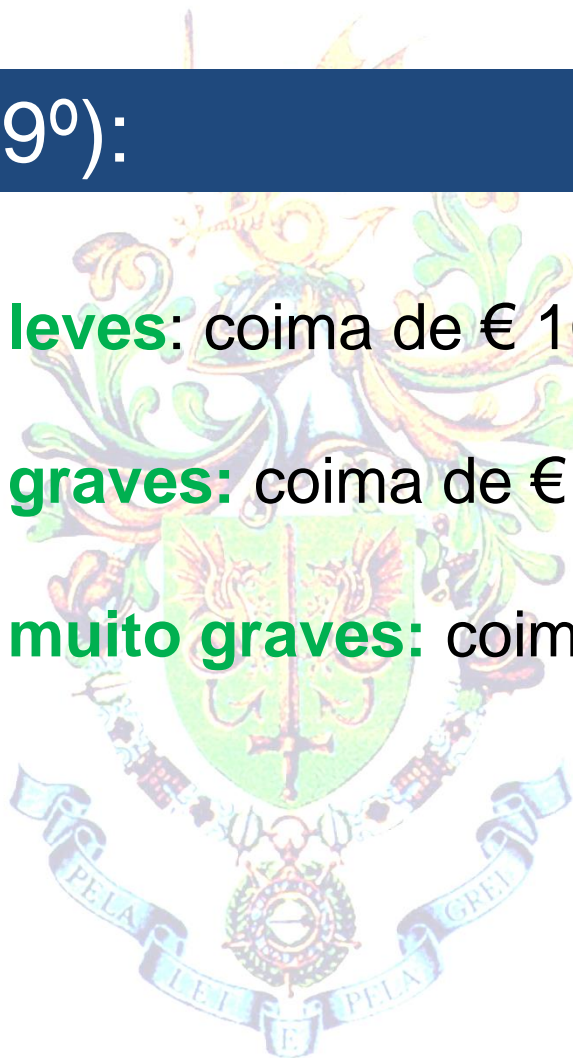
3 – Tratando-se da alteração de superfície interior e ou exterior de material circulante de passageiros ou de mercadorias, designadamente de comboios, metropolitanos, elétricos, elevadores, autocarros ou barcos, a instrução dos processos contraordenacionais compete ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

COIMAS (Art.º 9º):

Contraordenações leves: coima de € 100 a € 2500.

Contraordenações graves: coima de € 150 a € 7500.

Contraordenações muito graves: coima de € 1000 a € 25 000.



PRÁTICA DE ILÍCITOS POR MENORES (Art.º 12º):

- 1 - **Notificação da ocorrência** ao respetivo **representante legal**, a cargo da entidade autuante.
- 2 - Praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos de idade e **constituírem simultaneamente facto qualificado pela lei como crime**, a entidade autuante participa-o ao **Ministério Público** territorialmente competente.
- 3 - Praticados por menor em perigo a entidade autuante comunica-os à **comissão de proteção** territorialmente competente.